

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso VII do art. 33 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso VII do art. 33, já na lei mais abrangente de organização do MEC, no atual contexto, tão somente reforçará as teses governamentais de “desescolarização” e privatização, com drenagem de recursos públicos canalizados para particulares.

A redação permite, na prática, o eventual apoio financeiro individual, independentemente dos imperativos da escolarização obrigatória e da oferta de vagas na rede pública. Delimita a possibilidade de transferência para a família e não para uma instituição conveniada ou com funcionamento regular, o que, ao nosso juízo, desvirtua o sentido da destinação do fundo público para o fortalecimento de redes e sistemas públicos. Serão famílias tentando garantir escolarização para seus filhos e não o Estado garantindo direitos de forma ampla: acesso e permanência com qualidade, transporte, alimentação, material didático, enfim.

O dever do Estado com a educação deve se dar nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreendendo a educação básica como direito, com padrões de qualidade válidos para todos, com atendimento universal e programas suplementares perenes e sustentáveis.

À União e, portanto, ao Ministério da Educação, compete prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e para o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. Esta deve ser a orientação para o órgão de coordenação das políticas nacionais e não o investimento fragmentado e individualizado, potencialmente insuficiente.

Capacidades institucionais e instituições públicas devem ser fortalecidas pela via de uma assistência técnica e financeira robusta. Ao nosso juízo não é salutar sinalizar a substituição de efetivos direitos por “vouchers”, educação domiciliar e outras formas de bolsas e apoios, que transferem do poder público para a esfera privada a responsabilidade pela manutenção de tais direitos. Quem tiver um pouco mais, oferece um pouco mais; quem não tiver se encarregará de oferecer “o que for possível” em termos de escolarização básica.



Famílias carentes devem ser atendidas pela via da oferta de escolas dignas, com qualidade, bem equipadas, com professores bem formados e valorizados, segurança e, portanto, com crescentes investimentos do poder público.

Sala da Comissão, de junho de 2019.



Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**
PT/MT



CD/19913.80106-15